



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° PLENÁRIO

(ao PL nº 33, de 2022)

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do PL nº 33 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º É assegurado à pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial acompanhada de cão de apoio emocional o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo único. Fica o transporte realizado em serviço aéreo excepcionalizado desta Lei, devendo a autoridade de aviação civil regulamentar o transporte de animal de assistência emocional nesse modal.”

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de permissão para que animais de apoio emocional possam frequentar ambientes juntamente com seus tutores é, sem dúvida, tema de grande interesse da sociedade moderna e que necessita de medidas para sua implementação. Mas esse processo, no caso do transporte aéreo, demanda discussão e consideração de aspectos técnicos que, caso não analisados, podem incorrer em riscos à segurança operacional da aviação, bem como ao bem estar dos demais passageiros à bordo de uma aeronave. O texto proposto estabelece disposições mais conceituais e genéricas sobre os procedimentos a viabilizar essa modalidade de transporte e dessa maneira, acreditamos que dadas as especificidades do setor e a necessidade de considerar as melhores práticas internacionais na regulamentação desse serviço, o mais adequado é indicar a responsabilidade para que a Agência Nacional de Aviação Civil, ANAC, promova ampla discussão pública e elabore normativo a partir dos aspectos que envolvem a atividade.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

SF/22672.08742-70